



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.074 - SE
(2015/0107749-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S)
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.074 - SE
(2015/0107749-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S)
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA. e outros contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA. e outros opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 355/357).

Nas razões do regimental, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA. e outros alegam que se deve mitigar a incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Afirmam que as procurações se encontram nos processos da ação revisional apensada aos autos da execução.

Destacam, nesse sentido, que não são responsáveis pelos desapensamentos e pela não digitalização de todas as peças pelo Tribunal de origem.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.074 - SE
(2015/0107749-7)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.
2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.
3. Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.074 - SE
(2015/0107749-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S)
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática da Exma. Sra. Ministro Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, negou seguimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão monocrática, não pode ser conhecido por ausência de procuração do seu subscritor.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumprе ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumprе observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da decisão monocrática, verifica-se que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA. e outros não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. José Francisco da Rocha, OAB/SE nº 190.

Ressalta-se que a procuração outorgando poderes ao aludido advogado somente foi juntada neste momento do protocolo do presente agravo.

Ademais, conforme ficou consignado na decisão monocrática proferida nos aclaratórios, a alegação posterior da existência de procuração em autos apensados aos que foram remetidos a esta Corte Superior não detém o condão de sanar o vício da representação processual, pois o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento deve estar presente quando da interposição do apelo nobre no Tribunal de origem e não nesta instância. Saliente-se, ainda, que, caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe 3/4/2012)

Outrossim, ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Por derradeiro, fica prejudicada a análise das teses agora trazidas, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107749-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 712.074 / SE**

Números Origem: 00086405120028250001 200210700095 201300221263 86405120028250001

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VIPAO LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: FLAVIA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO BATISTA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(S) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.